

**PERÍCIA SOCIAL: OS CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE PERÍCIA SOCIAL NA JUSTIÇA COMUM DE MINAS GERAIS**

*SOCIAL EXPERTISE: THE LEGAL CRITERIA FOR SETTING FEES FOR SOCIAL EXPERTISE IN THE COMMON COURTS OF MINAS GERAIS*

*Sabrina Rodrigues Paraíso[[1]](#footnote-1)*

*Me. Ícaro Fellipe Alves Ferreira de Britto (Orientador)[[2]](#footnote-2)*

**Resumo:** O intuito do artigo é trazer reflexões sobre os critérios de fixação de honorários para a perícia social. Apresenta-se breves apontamentos sobre a perícia judicial com o enfoque na perícia social, bem como as complexidades/particularidades intrínsecas ao seu desenvolvimento. Visto que o perito do juízo é conhecedor do assunto, especialista na temática do litígio para o qual foi nomeado, deve, portanto, ser remunerado condignamente com o trabalho realizado. A remuneração dos peritos sociais encontra-se fixada por regulamentações infralegais específicas. Todavia, os honorários destinados à perícia social estão entre os menores valores fixados. Nesta perspectiva, a revisão e ajuste dos honorários são fundamentais para assegurar a eficácia e qualidade desse serviço essencial no processo civil.

**Palavras-chave:** Perícia social. Serviço social. Honorários periciais.

**Abstract:** The purpose of the article is to provide reflections on the criteria for setting fees for Social Expertise. Brief notes are presented on judicial expertise with a focus on social expertise as a mechanism to enhance access to social rights, as well as the intrinsic complexities/particularities in its development. Since the court-appointed expert is knowledgeable about the subject, an expert in the theme of the litigation for which they were appointed, they should be appropriately remunerated for the work done. The remuneration for social experts is determined by specific legislation. However, it is necessary to highlight that fees allocated for social expertise are among the lowest fixed values. In this perspective, the review and adjustment of fees are crucial to ensure the effectiveness and quality of this essential service in civil proceedings.

**Keywords:** Social expertise. Social service. Expert fees.

**1 – INTRODUÇÃO**

O presente artigo científico tem por objetivo geral estudar a fixação de honorários de perícia social na justiça comum de Minas Gerais, ou seja, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunal Regional da Justiça Federal da 6ª Região.

No âmbito sociojurídico, tem-se notado, especialmente no processo civil, que a análise técnica de fatos e circunstâncias, que cercam as lides, tem crescido em importância e complexidade. Dessa maneira, tem-se feito necessários trabalhos mais técnicos por meio das intervenções do serviço social com objetivo de formar prova para subsidiar decisões, caracterizando a perícia social.

Com efeito, diante da crescente judicialização de conflitos, a área jurídica tem cada vez mais necessitado de um profissional qualificado para prestar assessoria técnica especializada, na área de que se trata o litígio, com a produção de documentos que possam contribuir na fundamentação das decisões dos magistrados. Assim, quando houver a necessidade por provas periciais, o Poder Judiciário poderá realizar a nomeação de um perito judicial para auxiliar no esclarecimento dos fatos do processo, conforme previsto em especial no Código de Processo Civil brasileiro (Gonçalves, 2021).

Fávero (2005, p. 44) conceitua a perícia social como:

Perícia social trata-se de estudo e parecer cuja finalidade é subsidiar uma decisão, via de regra, judicial. [...] a perícia é o Estudo Social, realizado com base nos fundamentos teórico-metodológicos, ético-políticos e técnico-operativos, próprios do Serviço Social [...].

A Perícia Social, realizada por meio do Estudo Social, poderá ser realizada no domicílio do requerente, através da observação, entrevistas, visitas domiciliares, pesquisa documental e bibliográfica, o que a torna um procedimento complexo. O Assistente Social, utilizando-se de sua autonomia relativa, será quem estabelecerá quais os sujeitos serão abordados, assim como decidirá quantos e quais instrumentos serão utilizados. Dessa maneira, por muitas vezes, torna-se necessário, para melhor análise, compreensão e interpretação do fato, a realização de diversas visitas domiciliares.

No que concerne à questão remuneratória destinada à realização da Perícia social, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Portaria nº 6180/PR/2023, define os valores máximos, em reais, a serem pagos para a remuneração dos peritos nomeados para atuação, dos órgãos técnicos ou científicos, dos tradutores e dos intérpretes. Ao passo que o Tribunal Regional da Justiça Federal da 6ª Região utiliza da Resolução do CNJ nº 232 de 13/07/2016.

 Quanto aos valores remuneratórios, em comparativo com outras espécies de perícias, observa-se que dentre os valores, o laudo social, construído pelo assistente social a partir da perícia social, faz jus a um dos menores valores a serem pagos. Ressalta-se ainda que, em geral, as despesas que incluem transporte e alimentação relacionados ao deslocamento para a realização do estudo social não estão previstas nos honorários fixados, e ficam a cargo do próprio perito.

Na experiência profissional da autora deste trabalho, como assistente social auxiliar de justiça na comarca de São Francisco/MG, atuando como perita social, tem-se observado uma crescente demanda do Poder Judiciário pela atuação de assistentes sociais por meio da perícia social, com a finalidade de oferecer elementos para melhor subsidiar o magistrado no processo de decisão, o que torna pertinente refletir sobre a importância da perícia social, notadamente no processo civil, para a garantia de direitos. Por outro lado, se tem observado a desvalorização remuneratória do perito social em comparação a outros profissionais, como médicos e engenheiros.

Esse estudo, embora tenha surgido a partir de inspiração de interesse de cunho mais pessoal da autora, possui relevância de modo geral sobre a aplicação do instituto da perícia social no processo civil. Acredita-se ser de interesse acadêmico perquirir sobre: a análise dos critérios legais de fixação dos honorários e a adequação desses critérios à função da perícia social, enquanto mecanismo de aplicação do direito; a relevância dos laudos e pareceres utilizados na tomada de decisão do juiz; e a possível desvalorização dos honorários do perito social.

Com isso, ignora-se que a perícia social é dotada de inerente complexidade e geralmente envolve diversas circunstâncias que dificultam sobremodo sua realização, o que implica na necessidade de fixação de honorários periciais compatíveis.

Logo, compõem o grupo de objetivos específicos do presente trabalho: estudar o instituto da perícia social no processo civil brasileiro; identificar e comparar os critérios de fixação de honorários de perícia social pagos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunal Regional da Justiça Federal da 6ª Região; e, por fim, analisar a adequação dos critérios legais de fixação de honorários de perícia social pagos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunal Regional da Justiça Federal da 6ª Região.

Para fundamentação deste estudo foi realizado pesquisa bibliográfica, por meio de buscas de obras já publicadas que abordassem o processo de credenciamento e nomeação de peritos, as particularidades das perícias sociais, a atuação do assistente social e de outros profissionais enquanto peritos sociais, bem como o levantamento de honorários periciais quando envolver justiça gratuita.

Segundo Fonseca (2002), a pesquisa bibliográfica é realizada

[...] a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém, pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (Fonseca, 2002, p. 32).

Enfim, adotou-se na elaboração deste trabalho a premissa de que para a realização da pesquisa bibliográfica, o pesquisador deve se apropriar do domínio da leitura do conhecimento e sistematizar todo o material que está sendo analisado. Deve-se ler, refletir e escrever sobre o que estudou, se dedicar ao estudo para reconstruir a teoria e aprimorar os fundamentos teóricos. É essencial que o pesquisador organize as obras selecionadas que colaborem na construção da pesquisa em forma de fichas (Sousa; Oliveira; Alves, 2021).

**2 - O INSTITUTO DA PERÍCIA SOCIAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

O termo perícia, segundo Hoog (2017, p. 41), vem do latim peritia, que significa conhecimento adquirido pela experiência, já utilizado na Roma Antiga, onde se valorizava o talento de saber. Os indícios da prática da perícia remontam aos primórdios da civilização, onde era realizada com o mesmo intuito que atualmente a caracteriza, ainda que de forma não tão estruturada como na atualidade, que é o de aproximar a ordem social jurídica à verdade técnico-científica (Santos; Schimidt; Gomes, 2006, p. 12), na máxima medida do possível.

A perícia se constitui, no âmbito do Judiciário, como uma avaliação, exame ou vistoria, solicitada ou determinada sempre que a situação exigir um parecer técnico ou científico (Fávero, 2014, p. 54). Assim, é algo definido e delimitado que pode se concretizar por relatório, parecer e laudo com características formais que fazem parte dos procedimentos utilizados para conclusões verídicas. A depender do campo de aplicação, a perícia pode ser classificada em: perícia judicial, semijudicial, extrajudicial e arbitral (Ribeiro, 2012, p. 15).

No Brasil, o Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, denominado Código de Processo Civil (CPC), apresentava a perícia judicial como um instrumento a ser utilizado de forma ordenada e com regras básicas, expressa no art. 254:

Art. 254. Na perícia para prova de fato que dependa de conhecimento especial, as partes poderão formular quesitos, nos cinco (5) dias seguintes à nomeação do perito, admitindo-se quesitos suplementares até a realização da diligência.

Dando aqui um salto entre os marcos legislativos, tem-se que o novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, em vigor desde 18 de março de 2016, apresenta ampla regulamentação quanto à produção de prova pericial. Conforme decorre do art. 464, quando o magistrado não dispuser do conhecimento especial de técnico sobre a área de que trata o litígio, poderá nomear um perito judicial para que possa ser assessorado por esse profissional no intuito de lhe auxiliar no esclarecimento dos fatos do processo. Ademais, as partes presentes no processo também podem solicitar perícias judiciais (Gonçalves, 2021).

De acordo com Evangelista (2000), se a ação e os quesitos exigirem técnicas e conhecimentos especializados, o juiz nomeará o perito incluindo imediatamente a data de entrega do laudo pericial. O perito deverá atuar na investigação dos fatos e as partes do processo poderão requisitar os assistentes técnicos para acompanhar o trabalho executado pelo perito e, quando solicitado pelo juiz, comparecer a audiências para algum esclarecimento que se faça necessário.

Dessa maneira, durante o processo judicial, o perito irá desvendar fatos ou objetos para revelar a “verdade” que será usada como prova, através da materialização do laudo pericial, sendo que o trabalho de perícia será desenvolvido conforme o Código de Processo Civil (Oliveira, 2006).

Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz é vinculado. Para a realização do cadastro é indispensável que o perito esteja habilitado pelo seu respectivo órgão de classe e com conhecimento sobre o objeto pericial, independentemente da ferramenta metodológica utilizada. A definição e atribuições do perito judicial estão dispostas nos arts. 156 a 158 do Código de Processo Civil.

A atuação do perito, de maneira imparcial, demonstra, de forma rígida e metodológica, a natureza, o estado, a forma e a substância do objeto periciado, possibilitando ao magistrado uma melhor adequação do fato à norma (subsunção), medindo e sopesando os interesses contrapostos, ultrapassando a esfera abstrata das alegações pessoais (Silva; Dias, 2022).

A consolidação do trabalho realizado pelo perito será materializada através do seu laudo pericial (Yoshitake et al, 2006). De acordo com Silva, o laudo pericial configura-se como prova apresentada nos autos pela pericial, a ser analisada pelo juiz, que poderá utilizá-lo em sua decisão. Demonstra-se, assim, a importância da perícia judicial para o julgamento da lide (Silva; Dias, 2022).

O trabalho do perito judicial e do assistente técnico deverá ser realizado de forma sigilosa acerca das informações, dados e documentos que possui acesso durante o trabalho de perícia e também após a entrega do laudo pericial e conclusão do processo, devendo atual rapidez de modo a cumprir os prazos, que são comumente curtos (Oliveira Filho; Naddeo; 2013).

Para Oliveira Filho e Naddeo (2013), o perito e o assistente técnico deverão trabalhar de forma crítica e científica, sem afirmações de senso comum; assim como não deverão julgar ou agir com preconceito pelas partes do processo; e atuando somente na perícia que foram nomeados para fazer, evitando tratar de outras questões, não confundindo sua atuação com aquela que é própria dos profissionais com formação acadêmica em graduação de Direito.

No âmbito sociojurídico, o aumento de demandas, de novas legislações e das próprias transformações sociais em curso, como também do aumento dos processos de judicialização das expressões da questão social, tem exigido uma maior atuação do profissional do Serviço Social (Gomes, 2018). Esse profissional é incumbido de prestar assessoria técnica especializada com a produção de pareceres sociais que contribuem com a fundamentam das decisões dos magistrados, sobretudo da realização de perícia social (CFESS, 2014, p. 24).

No que se refere à perícia social, a sua realização está prevista na Lei 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, como atribuição privativa do Assistente Social, o qual necessita dispor de qualificação respectiva em sua área de atuação:

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social: [...]

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social; [...].

A perícia social, na área sociojurídica traz como desafio aos profissionais assistentes sociais certa operacionalização do direito, de intervir nas questões apresentadas e vivenciadas pelos sujeitos no seu cotidiano e a inter-relação com o sistema de justiça, com a possibilidade da inclusão nos autos dos processos que subsidiarão a decisão judicial no desvelamento, na máxima medida possível, do real com todas as suas conexões e contradições, por meio da aproximação da totalidade dos fatos vivenciados pelos sujeitos (Borgianni, 2013). O profissional realizará a reflexão e a análise da realidade social dessa população, da efetividade das leis e dos direitos, oportunizando o desenvolvimento de ações que visam à ampliação dos direitos humanos e à eficácia da ordem jurídica na sociedade (Chuairi, 2001).

Assim, a perícia social é uma prática que combina técnicas e conhecimentos específicos do Serviço Social com a finalidade de analisar questões sociais para a tomada de decisões judiciais. Este tipo de perícia vai além da simples elaboração de estudos sociais, englobando uma análise técnica e especializada para a produção de evidências e na compreensão de questões sociais complexas que subsidiarão juízes na resolução de conflitos.

No caso específico daquilo que se determina como perícia social, tem-se que esta pode ser definida como sendo a análise feita sobre a ótica social dos diferentes aspectos, causas e consequências de uma ação judicial litigiosa ou não. Essa avaliação tem por objetivo configurar esta ação dentro do contexto das relações sociais, bem como sugerir o melhor encaminhamento.

No processo civil, a perícia social, enquanto componente do conjunto de elementos probatórios no âmbito judicial, visa proporcionar informações técnicas e científicas que subsidiem decisões em processos judiciais. Em Minas Gerais, a atuação do perito social é fundamental, abarcando áreas como direito de família, infância e juventude.

O instituto da perícia social no processo civil brasileiro se mostra crucial na produção de evidências probatórias, isto é, na busca por compreensão de questões sociais para reflexão ante a necessidade de tomada de decisões judiciais. Entretanto, os desafios enfrentados, como a complexidade das intervenções e a remuneração dos peritos, destacam a necessidade de revisões e ajustes para garantir a eficácia e a qualidade desse serviço.

Nos processos em que a parte seja amparada pela assistência judiciária gratuita, conforme previsto no Código de Processo Civil, em seu artigo 95, § 3°, inciso II, o perito particular deverá ser pago pelo respectivo Estado, no caso da Justiça Estadual, e pela União, nos casos da Justiça Federal, sendo os valores pagos para remuneração dos peritos fixados por atos normativos infralegais.

A realização da perícia social no contexto do processo civil enfrenta desafios complexos, como a demanda por uma análise detalhada no domicílio dos envolvidos, entrevistas, pesquisa documental e a necessidade de múltiplas visitas para compreensão mais ampla. Estes desafios apontam para a necessidade de uma remuneração adequada, isto é, justa, para os peritos sociais.

Enfim, a valorização da perícia social no processo civil se torna essencial para assegurar não apenas a qualidade dos serviços prestados, mas também para atrair e manter profissionais qualificados.

**3 - COMPARAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE PERÍCIA SOCIAL ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS E O TRIBUNAL REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

Honorário não se confunde com salário, embora ambos sejam remunerações pelo serviço executado, pelo trabalho realizado. O honorário está diretamente ligado ao profissional liberal que utiliza conhecimentos específicos em uma atividade ou tarefa.

Sobre os honorários, Oliveira Filho e Naddeo (2013) esclarecem que é muito importante remunerar de forma adequada o perito e o assistente técnico, considerando que o trabalho desenvolvido por ambos tem “natureza científica, técnica, artística ou meramente prática”.

O valor dos honorários a serem pagos aos profissionais ou aos órgãos que prestarem serviços nos processos será fixado pelo respectivo Tribunal ou, em caso de sua omissão, pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Sendo o perito nomeado pelo magistrado, ao magistrado compete fixar sua remuneração, por arbitramento.

De acordo com Gomes (2017), no que se refere à remuneração dos assistentes sociais que atuam como peritos, os honorários variam de acordo com o valor determinado nas custas judiciais do processo. Conforme Portaria do TJMG nº 6180/PR/2023 os honorários pagos para a realização de perícias judiciais pela Justiça Estadual de Minas Gerais encontram-se fixados com o valor máximo de R$ 454,55 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) (Anexo 1).

Em contraste, o Tribunal Regional da Justiça Federal da 6ª Região possui seus próprios critérios de fixação de honorários para perícias sociais. Atualmente a Resolução CNJ nº 232, de 13 julho de 2016, fixa o valor máximo de R$ 300,00 (trezentos reais) por laudo social produzido (Anexo 2).

Nesta perspectiva, faz se necessário destacar que os honorários destinados à perícia social estão entre os menores valores fixados.

Excepcionalmente, para os casos de perícias complexas, ambas as normas vigentes estipulam que os valores fixados poderão ser majorados em até 5 (cinco) vezes, mediante consulta prévia devidamente fundamentada pelo juiz de direito titular do processo. Ainda, no caso da Justiça Estadual de Minas Gerais é necessária a autorização expressa da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme o parágrafo único, do art. 1º, da Portaria nº 6180/PR/2023.

O trabalho realizado pelo perito social exige conhecimento aprofundado de áreas específicas com alto grau de dedicação e preparo. O perito oficial do juízo, conhecedor do assunto, e ainda sendo ele considerado uma extensão daquele, devendo, portanto, ser remunerado condignamente com o trabalho realizado.

A realização da perícia social demanda tempo e recursos significativos, incluindo visitas domiciliares, entrevistas e pesquisa documental, o que a torna um processo singular. A complexidade do tipo de perícia (socioeconômica, conceção de guarda, adoção, curatela, divórcio, violência sexual, ato infracional, negatória de paternidade, etc.) a ser realizada muitas vezes exige a realização de diversas visitas domiciliares, por vezes realizadas em outros municípios, o que gera despesas adicionais ao serviço prestado. Essas despesas adicionais, como transporte e alimentação, impactam diretamente na remuneração do perito, uma vez que são custeadas pelo próprio perito.

Não obstante a legislação prever a possibilidade de majoração dos honorários, com base a experiência profissional da autora na Comarca de São Francisco – MG, essa majoração comumente não ocorre, principalmente nos processos em que a parte é amparada pela gratuidade da justiça. Há a impressão de que de que a magistratura não reconhece/valoriza o trabalho do perito social.

A majoração dos honorários toma um caráter consideravelmente subjetivo, uma vez que a legislação não define com exatidão o que caracteriza a situação de complexidade apta a ensejar o acréscimo da remuneração. No entanto, obviamente, uma remuneração inadequada pode impactar a disponibilidade e a qualidade dos serviços prestados.

**4 - ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE PERÍCIA SOCIAL ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS E O TRIBUNAL REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

A perícia social, realizada por meio do estudo social, inicia-se a partir do conhecimento da situação pelo profissional, o que, em geral, acontece por meio dos documentos que compõem os autos do processo. O assistente social, utilizando-se de sua autonomia relativa, é quem estabelece quais os sujeitos serão abordados e quais instrumentos por meio dos quais irá operacionalizar a ação profissional, decidindo quantos e quais os instrumentos serão utilizados, isto é, entrevistas, visitas, contatos, pesquisa documental e bibliográfica ou outros recursos necessários para poder analisar, interpretar a situação, a partir das mediações, para então emitir o parecer técnico.

Assim sendo, tornam-se relevantes as contribuições dos recursos e instrumentais das ciências voltadas para os aspectos socioeconômicos e culturais. Segundo Mioto (2001), a perícia social deve ser sustentada pela competência técnica, ou seja, a habilidade na utilização dos instrumentais do serviço social; a competência teórico-metodológica, referindo-se à base de conhecimento para análise da realidade, como o referencial teórico e metodológico do serviço social, teorias, diretrizes, leis e normatizações da matéria em estudo; e compromisso ético, que se baseia nos valores que nortearão o exercício profissional, de acordo com os princípios do Código de Ética do Assistente Social e disposições gerias do Código de Processo Civil.

Como assevera Guindane (2001, p. 45), “A sistematização de um laudo é basicamente uma prática investigativa que deve ser orientada pelas dimensões ético-política, teórico-prática, técnico-operativa”.

O estudo social, instrumento utilizado na perícia social, comparece nos mais distintos campos de intervenção do Serviço Social, como Justiça da Infância e Juventude, Justiça de Família, Justiça Criminal, Seguridade e Previdência Social, oferecendo aos juristas amparo nos conhecimentos desta natureza nas diferentes áreas da Justiça ao muni-los de subsídios em suas manifestações e decisões, dado o valor cada vez mais frequente do laudo, parecer ou informe pericial.

Nesse contexto, o laudo técnico, elaborado pelo perito, juntado aos autos constitui-se como um dos documentos de suma importância para o desenvolvimento do parecer. O trabalho realizado pelo perito judicial passa a ser uma prova legalmente constituída em um processo, e por isso os laudos apresentados devem ser tratados com seriedade.

No entanto, parece haver um desconhecimento e preconceito histórico quanto à realização da perícia social, por considerarem que qualquer pessoa, mesmo desprovida de conhecimento teórico, técnico, metodológico, ético e possuidor de habilidades como comunicação e observação, poderia executá-la. Sobretudo, observa-se esse desconhecimento também oriundo dos operadores do direito que desconhecem as complexidades e particularidades da realização da perícia social, como que o trabalho do profissional perito se restringisse a uma “mera visita domiciliar”.

Vale ressaltar que, a visita domiciliar, configura-se como apenas um dos instrumentos técnico-operativos que podem integrar a perícia social. E que a sua realização permite a “possibilidade de dialogar e conhecer a realidade sociocultural e familiar dos sujeitos, a partir de seu espaço de vivência” e de conhecer as “possibilidades ou impossibilidades de acesso a bens e serviços que efetivem os direitos sociais” (Fávero, 2009, p.629), muitas vezes impossibilitadas de serem reconhecidas por uma entrevista.

Prates (2003a, p. 4) refere que ao realizar a visita domiciliar

não serão observadas apenas as condições de vida dos sujeitos, mas procurar-se-á apreender o seu modo de vida, expresso no cotidiano de sua vida familiar, comunitária, no seu trabalho, nas relações que estabelece, no significado que atribui a estas relações, na sua linguagem, representações, com vistas sempre à construção de novas sínteses.

Reforça-se que o estudo social, utilizado na perícia social, é um processo metodológico específico do Serviço Social, que tem por finalidade conhecer com profundidade, e de forma crítica, uma determinada situação ou expressão da questão social objeto da intervenção profissional – especialmente nos seus aspectos socioeconômicos, familiares e culturais (CFESS, 2003, p. 29).

Cada área profissional ou do conhecimento tende a uma especialização de certo modo restrita, um matemático é perito em cálculo, um médico é perito em doenças e saúde, um psicólogo, em avaliações psicológicas, um psicopedagogo, em desenvolvimento cognitivo. No entanto, um assistente social, no caso da perícia social, deve estar abarcado de conhecimentos específicos nas mais diversas áreas para formar a prova para subsidiar decisões, tais como: da sociologia, da antropologia, da psicologia e da economia etc. A perícia social, deixa de ser tão somente um estudo social e toma característica de perícia social.

Toda a complexidade e particularidade inerentes à perícia social não devem ser relativizadas, visto que é necessário que a intervenção não se limite a uma resposta à demanda imediata, mas que considere outras situações subjetivas e objetivas que permitam conhecer a realidade particular do usuário e situá-la dentro de uma dimensão de totalidade.

No entanto, observa-se, por exemplo, quanto o valor arbitrado para uma perícia social referente a uma situação de curatela é o mesmo valor arbitrado para uma perícia social com criança ou adolescente vítima de abuso sexual, não sendo observado a complexidade e particularidade de cada caso. De acordo com a experiência profissional da autora, na Comarca de São Francisco, não há distinção do valor pago por perícia social realizada na área urbana ou área rural, sendo a última o maior número de nomeações.

Ainda, a perícia social além de responder aos quesitos apresentados pelo juiz e sua parte, necessita que o perito se atente a questão socioeconômica, a questões de análise documental do periciando, da composição familiar, da moradia, da escolaridade, do acesso à saúde, cultura e educação, da sua capacidade de praticar atos da vida civil. Tendo-se em vista que na grande maioria dos casos os periciados são idosos ou incapazes, o que exige do perito a habilidade de comunicação e compreensão, sendo fator dificultador para a realização da perícia.

Mesmo o perito informando em seu laudo pericial os fatores dificultadores para a realização da perícia (tempo gasto, deslocamento, distância, alimentação, número de intervenções realizadas e a complexidade dos quesitos apresentados) os magistrados em geram demonstram certo “receio” em conceder a majoração dos honorários.

Dessa maneira, entende-se que os honorários destinados ao instituto da perícia social necessitam de revisões e ajustes, visto a sua importância na produção de evidências e na compreensão de questões sociais para decisões judiciais. Os desafios enfrentados, como a complexidade das intervenções e as despesas adicionais decorrentes da realização da perícia devem ser avaliados e contabilizados na remuneração dos peritos, a fim de garantir a eficácia e a qualidade desse serviço.

**5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No que tange aos honorários fixados à realização da perícia social, a Portaria nº 6180/PR/2023, oriunda do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, define valores máximos, em reais, que irão constituir a remuneração dos peritos nomeados para atuação, dos órgãos técnicos ou científicos, dos tradutores e dos intérpretes. O Tribunal Regional da Justiça Federal da 6ª Região utiliza da Resolução do CNJ nº 232 de 13/07/2016 para fixação de honorários.

 A análise das legislações demonstra que o valor fixado para o laudo social, construído a partir da perícia social, é um dos menores valores de remuneração dentre as modalidades de perícia apresentadas. As despesas relacionadas ao deslocamento para a realização do estudo social, em geral, não estão previstas nos honorários fixados, e ficam a cargo do perito.

Há previsão da possibilidade de majoração dos honorários, conforme a legislação vigente. Todavia, com base na experiência profissional da autora na Comarca de São Francisco – MG, essa majoração comumente não ocorre, principalmente nos processos em que a parte é amparada pela gratuidade da justiça.

Observa-se, também, que a majoração dos honorários toma um caráter consideravelmente subjetivo, uma vez que a legislação não define com exatidão o que caracteriza uma situação de complexidade apta a ensejar o acréscimo da remuneração.

É necessário ampliar o debate e reflexão sobre a remuneração inadequada dos peritos sociais, ressaltando-se que, obviamente, uma remuneração inadequada pode impactar a disponibilidade e a qualidade dos serviços prestados dos profissionais peritos sociais.

Com as palavras de Morais e França (2004, p.110) conclui-se esse trabalho corroborando que “o sucesso de uma perícia pode iniciar-se por ocasião da oferta da petição de honorários”.

REFERÊNCIAS

BORGIANNI, Elisabete. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 115, p. 407-442, jul./set. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 9 março 2023.

BRASIL. Lei nº 8.662 de 7 de junho de 1993. Dispõe sobre a profissão de assistente social e dá outras providências**. Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8662.htm>. Acesso em: 9 março 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Resolução nº 232 de 13 de julho de 2016. Fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015. **Conselho Nacional de Justiça.** Brasília, DF, 1993. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado172202202007065f035dba6140b.pdf>

Acesso em: 9 março 2023.

CFESS - CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **O Estudo Social em Perícias, Laudos e Pareceres Técnicos: contribuição ao debate no judiciário, na penitenciária e na previdência social**. São Paulo: Cortez, 2003.

CFESS - CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL**. Atuação de assistentes sociais no sociojurídico - subsídios para reflexão**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsidios_sociojuridico2014.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023.

CHUAIRI, Sílvia Helena. Assistência jurídica e Serviço Social: reflexões interdisciplinares. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 67, p. 124-144, 2001.

EVANGELISTA, Roberto. Algumas Considerações sobre as Perícias Judiciais no Âmbito Cível. **Revista IMESC**, São Paulo, n. 2, p. 51-57, ago. 2000.

FÁVERO, Eunice. **Serviço Social, Práticas Judiciárias, Poder: implantação e implementação do Serviço Social no Juizado da Infância e da Juventude de São Paulo**. 2 ed. São Paulo: Veras, 2005. 144 p.

FÁVERO, Eunice. Instruções sociais de processos, sentenças e decisões. In: **CFESS; ABEPSS (Orgs.). Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS/ABEPSS, p. 609-636, 2009.

FÁVERO, Eunice. O Estudo Social: fundamentos e particularidades de sua construção na Área Judiciária. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 115, p. 508-526, jul./set. 2013.

FÁVERO, Eunice Terezinha; GOIS, Dalva Azevedo. **Serviço social e temas sociojurídicos – debates e experiências**. Rio de Janeiro: Lúmen, 2014.

OLIVEIRA FILHO, Fernando Viana de; NADDEO, Paschoal Rizzi. Aspectos Introdutórios e Práticos da Perícia. **In: 23ª Convenção dos Profissionais de Contabilidade de São Paulo 2013**. São Paulo – São Paulo. APEJESP, 2013.

FONSECA, João José Saraiva. **Metodologia da pesquisa científica**. Apostila. UEC, Fortaleza, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

GOMES, Deise. **A perícia social realizada pelo serviço social nos processos de requerimento do benefício de prestação continuada**. 194f. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

GOMES, Deise. Perícia Social: particularidades da atuação do assistente social na área sociojurídica. **Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**. Vitória – Espírito Santo, 2018.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova Pericial Contábil: teoria e prática**. 14. ed. Curitiba, PR: Juruá, E-Book, 2017.

MINAS GERAIS. Portaria nº 6180/PR/2023. Fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes de que trata a Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 882, de 20 de setembro de 2018. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, MG, 29 maio, 2023. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/po61802023.pdf>. Acesso em: 9 março 2023.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. Perícia Social: proposta de um percurso operativo. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 67, p. 145-158, 2001.

MORAIS, Antonio Carlos FRANÇA, José Antonio de. Honorários periciais. In: **Perícia judicial e extrajudicial: uma abordagem conceitual e prática, teoria e prática processual**. 2. ed. Brasília: A.C. Morais, J.A. de França, 2004.

OLIVEIRA, Bruno V. F. **A realização da perícia judicial sob a ótica da escrituração contábil**. Recife: UFPE, 2006.

RIBEIRO, Fernando. **A perícia judicial**. São Paulo: Editora Clube de Autores, 2012.

SANTOS, Jose Luiz dos; SCHMIDT, Paulo; GOMES, José Mário Matsumura. **Fundamentos de perícia contábil**. São Paulo: Atlas, p. 123, 2006.

SILVA, Wendall da Luz; DIAS, Richard Siqueira. Os honorários periciais e a atuação do perito judicial em Ciências Radiológicas Legais. **Recisatec – Revista Científica Saúde e Tecnologia**, n.9, 2022.

SOUSA, Angélica Silva de; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; ALVES, Laís Hilário. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. **Cadernos da Fucamp**, v.20, n.43, p.64-83/2021.

YOSHITAKE, Mariano *et al*. Metodologia de elaboração de um laudo pericial. **Pensar Contábil**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 31, fev./mar. 2006.

**ANEXO I**

**ANEXO II**





1. Discente do Curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE. [↑](#footnote-ref-1)
2. Docente do Curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE. [↑](#footnote-ref-2)